

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 72/2018/CONDEL-SUDAM

REGULAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA PARA O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FDA-Fies

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DO FDA-Fies

Seção I Da Natureza e Finalidade do FDA-Fies

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia destinado ao Programa de Financiamento Estudantil – FDA-Fies, instituído pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, tem por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos no financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na área de atuação da Sudam, conforme processo seletivo conduzido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O financiamento de educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em carácter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

Seção II Da Origem dos Recursos

Art. 2º Constituem recursos do FDA-Fies, até 20% (vinte por cento) do orçamento consignado ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA observadas às disponibilidades financeiras do Fundo.

§1º O Conselho Deliberativo da Sudam definirá, até 30 de janeiro, o percentual do orçamento do FDA que será destinado ao Programa de Financiamento Estudantil – FDA-Fies no exercício. Para o exercício de 2018 fica estabelecido o percentual de 20% (vinte por cento) do orçamento do FDA.

§2º Os recursos do FDA-Fies não utilizados, serão direcionados para as demais finalidades do FDA, em consonância com o art. 3º, § 5º da Medida Provisória n.º 2.157-5/2001.

Seção III

Das Despesas do FDA-Fies

Art. 3º Constitui despesa do FDA-Fies 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, em favor da Sudam, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições previstas no art. 6º. Parágrafo único. A despesa prevista no caput está incluída no limite orçamentário previsto no art. 2º.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 4º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do FDA-Fies será realizada exclusivamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atenderá às normas expedidas pelos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Do Conselho Deliberativo da Sudam

Art. 5º Compete à Sudam, por meio do seu Conselho Deliberativo:

I – aprovar o Regulamento do FDA-Fies e expedir normas complementares, observadas as competências atribuídas na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, na Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; e

II - estabelecer, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento Amazônia - PRDA, as áreas prioritárias para os financiamentos a estudantes em cursos superiores, com base em estudo técnico regional que deverá identificar as carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho na região, assim como as vocações produtivas regionais e locais com vistas a orientar a aplicação dos recursos do FDA-Fies.

Seção II

Da Gestora do Fundo

Art. 6º Compete aos demais órgãos da Sudam:

I - estabelecer critérios para definição das instituições financeiras que poderão atuar como Agente Operador do Fundo, na modalidade definida no art. 1º;

II - celebrar Contrato de Adesão com as instituições financeiras para concessão de financiamento com recursos do FDA-Fies;

III – encaminhar ao Ministério da Educação a disponibilidade financeira e orçamentária do Fundo para o FDAFies referente ao semestre seguinte;

IV - aprovar a disponibilização de recursos aos Agentes Operadores, nos termos do art. 18 deste Regulamento e de seus atos complementares;

V - representar ao Ministério Público Federal, quando identificados desvios de recursos do FDA;

VI – elaborar, na forma regulamentada pelo CG-Fies, estudo técnico regional que deverá identificar as áreas prioritárias para a aplicação dos recursos do FDA-Fies, considerando as vocações produtivas regionais e locais e observando as carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia;

VII – encaminhar ao Conselho Deliberativo, até 15 de janeiro do exercício seguinte, relatório anual do impacto na sustentabilidade orçamentária e financeira do Fundo da aplicação dos recursos do FDA na modalidade FDA-Fies, contendo no mínimo o seguinte:

a) análise da aplicação dos recursos do Fundo nas modalidades contidas nos incisos I e II do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5/2001;

b) proposta do percentual do orçamento do FDA que será destinado ao Programa de Financiamento Estudantil – FDA-Fies no exercício seguinte, de modo a subsidiar o Conselho Deliberativo na definição de que trata o § 1º do art. 2º deste Regulamento.

VIII - editar atos complementares para a execução deste Regulamento; e

IX - realizar os demais atos de gestão relativos ao FDA-Fies.

Seção III

Do Agente Operador

Art. 7º O FDA-FIES terá como Agentes Operadores as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que venham a firmar Contrato de Adesão com a Sudam, conforme inciso II do art. 6 deste Regulamento.

Art. 8º Compete ao Agente Operador:

I - fiscalizar e atestar as informações apresentadas pelo proponente;

II - assumir o risco de crédito em cada operação contratada, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional e o CG-Fies, nos termos do art. 15-L da Lei nº 10.260/2001;

III - solicitar a disponibilização de recursos financeiros das operações contratadas;

IV - negociar os aspectos de contratação das operações de apoio financeiro do FDA-Fies, observados os critérios e condições gerais definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a regulamentação do CG-Fies e os limites estabelecidos por este Regulamento e por normas complementares expedidas pela Sudam;

V - exercer outras atividades relativas à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos;

VI - formalizar as contratações e aditamentos junto aos estudantes;

VII - administrar os contratos;

VIII - efetuar a liberação de recursos para as instituições de ensino, em favor do proponente;

IX - restituir os valores devidos referentes à amortização, juros, encargos e devoluções, ao fundo de origem do recurso;

X - monitorar e controlar a inadimplência;

XI - cobrar e executar os contratos inadimplentes;

XII - apresentar ao Ministério da Educação, Ministério da Integração Nacional e à Sudam, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

a) número do contrato;

b) nome e CPF do devedor;

c) saldo devedor;

d) valor renegociado ou liquidado;

e) quantidade e valor de prestações;

f) taxa de juros; e

g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelo FDA-Fies;

XIII – apresentar à Sudam, até o terceiro dia útil de cada mês as informações contábeis das operações contratadas com recursos do Fundo, na forma definida pela Superintendência;

XIV -Informar à Sudam, ao final de cada semestre, o montante empenhado e não utilizado, para cancelamento, e, se for o caso, o montante de recurso disponibilizado que não foi efetivamente liberado em função de suspensões ou cancelamentos, para ressarcimento ao Fundo; e

XV - apresentar à Sudam, até 31 de março do exercício seguinte, prestação de contas anual da administração do FDA-Fies, na forma definida pela Diretoria Colegiada da Superintendência, que deverá conter relatório das operações realizadas para, dentre outras finalidades, subsidiar a avaliação da eficiência, eficácia e efetividade do Programa de financiamento estudantil com recursos do FDA;

Seção IV **Das Instituições de Ensino Superior**

Art. 9º Para as contratações das operações com recursos do FDA-Fies as instituições de ensino se obrigam a:

I – fornecer à Sudam, na forma definida pela sua Diretoria Colegiada, relatórios anuais até 31 de março do exercício subsequente, referente à manutenção das matrículas e regularidade dos pagamentos, para fins de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade do Programa de financiamento estudantil com recursos do FDA;

II - permitir aos demais órgãos de fiscalização e controle, entre eles a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, obrigando-se a apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos do FDA-Fies.

Parágrafo único. Referidas obrigações deverão constar do contrato celebrado entre a instituição de ensino e o agente operador.

CAPÍTULO III **DAS OPERAÇÕES**

Art. 10 É passível de financiamento pelo FDA-Fies até 100% (cem por cento) do valor do curso em que o estudante esteja regularmente matriculado.

Art. 11 Para cada ano será assinado Contrato de Adesão entre o Agente Operador e a Sudam, referente à operacionalização dos recursos do FDA-Fies para financiamentos estudantis contratados naquele ano.

Art. 12 O descumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Adesão ao FDA-Fies sujeita os Agentes Operadores às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de novas contratações com recursos do FDA-Fies;

II - ressarcimento ao FDA-Fies dos recursos aplicados indevidamente, corrigidos pela taxa Selic, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;

III - rescisão do Contrato de Adesão junto à Sudam, sem prejuízo para os estudantes já financiados.

Parágrafo único. A exclusão do Agente Operador nos termos do inciso III deste artigo não o isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

Art. 13 Os financiamentos observarão o seguinte:

I – prazo de financiamento: conforme disposição do CG-Fies;

II – amortização do saldo devedor: conforme disposição do CG-Fies;

III – juros: conforme disposição do Conselho Monetário Nacional;

IV – garantias: conforme política de crédito do Agente Operador;

V – carência: o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

Parágrafo único. É admitido para os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil que a fase de amortização aconteça de forma concomitante ao período de permanência do estudante na instituição de ensino.

Art. 14 Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo FDA-Fies, o Agente Operador promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos definidos em contrato, incluídos os encargos incidentes.

Art. 15 Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

CAPÍTULO IV DAS LIBERAÇÕES

Seção I Dos Aditivos

Art. 16 Para cada semestre, o Agente Operador encaminhará à Sudam proposta de aditivo ao Contrato de Adesão referente aos financiamentos contratados naquele semestre e proposta de cronograma de desembolso acompanhada de Relatório de Liberação contendo as seguintes informações:

I – período, em meses, da fase de utilização dos contratos;

II – a quantidade e o valor total dos contratos de financiamentos;

III - cronograma de desembolso mensal dos recursos financiados com o FDA-Fies, considerando o valor das mensalidades no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, contemplando inclusive os valores referentes aos meses anteriores ao aditivo;

IV - declaração de conformidade dos beneficiários e das instituições de ensino realizada junto às regras estabelecidas para o financiamento estudantil presentes na Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, e demais atos complementares estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos apresentados pelo CG-Fies; e

V – outras informações a critério da Sudam.

§1º O prazo para o encaminhamento das propostas de aditivo ao Contrato de Adesão de que trata o caput referente aos novos contratos com recursos do FDA-Fies, será de até 31 de março para os aditamentos realizados durante o primeiro semestre e até 30 de setembro para os aditamentos firmados no segundo semestre, de cada ano.

§2º As propostas de aditivo ao Contrato de Adesão de que trata o caput serão avaliadas quanto a sua conformidade, pela unidade técnica competente da Sudam, que, após emitir parecer conclusivo, deverá encaminhá-la à deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência.

§3º A formalização de suspensões ou cancelamentos de contratos também será feita por meio de aditivo ao Contrato de Adesão.

Seção II

Do Empenho dos Recursos

Art.17 A SUDAM empenhará os recursos equivalentes ao valor total dos cursos, em favor do Agente Operador conforme as propostas semestrais de aditivos ao Contrato de Adesão.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso XIV do art. 8º, referentes ao montante empenhado e não utilizado nos aditamentos do segundo semestre, deverão ser encaminhadas pelo Agente Operador à Sudam até 30 de novembro de cada exercício.

Seção III

Da Disponibilização dos Recursos

Art.18 A disponibilização dos recursos do FDA-Fies a cada Agente Operador será realizada em parcelas mensais, de acordo com o cronograma de desembolso aprovado pela Diretoria Colegiada da Sudam.

§ 1º O Agente Operador informará à Sudam, o valor liberado pertinente aos contratos vigentes no semestre e os valores glosados relativos aos financiamentos suspensos ou cancelados.

§ 2º O valor efetivamente liberado poderá ser inferior ao aprovado no cronograma de desembolso, caso haja valores glosados de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o montante não liberado efetivamente deverá ser ressarcido ao Fundo devidamente corrigido pela taxa Selic.

CAPÍTULO V

DO INADIMPLEMENTO FINANCEIRO

Art. 19 Sobre o valor das obrigações inadimplidas continuarão incidindo os encargos contratuais, para situação de inadimplemento definidos pelo banco operador, até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO

Art. 20 A prestação de contas anual da administração do FDA-Fies deverá conter relatório de gestão elaborado pela Sudam, ouvido o Agente Operador.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada da Sudam, para posterior remessa aos órgãos de controle, observados os prazos previstos em legislação específica.

Art. 21 A documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos do FDA-Fies deverá ser mantida, em arquivo, no prazo que for maior entre:

I - cinco anos após a quitação total dos débitos dos financiamentos para com o FDA; ou

II - cinco anos após o julgamento das contas do FDA pelo Tribunal de Contas da União.